Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls 37

PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N.º 003-E-2021

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 003-E-2021, que "**Dispõe sobre alteração de dispositivos do Código Tributário, e Legislações Correlatas Municipais e dá outras providências.**", de autoria do Poder Executivo, vem a esta Comissão para emissão de parecer, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

EXPEDIENTE
15 ABR. 2021

FUNDAMENTAÇÃO

O projete em análise altera vários dispositivos de legislações diversas, todos de natureza tributária.

A matéria tratada no projeto está inserida na competência municipal, referindo-se a assunto de interesse local, respeitando ao disposto no art. 13, III, da Lei Orgânica Municipal.

O proponente possui competência para deflagrar o processo legislativo, nos termos do art. 58 da Lei Orgânica Municipal.

Foi objeto de discussão no âmbito desta comissão a possível violação ao que prescreve o 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe:

> "Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
> I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;"

O projeto trata de vários objetos, desde a isenção da Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento (TLIF) à permissão de parcelamento da taxa de manutenção para utilização de sepultura no cemitério público municipal, porém todos de natureza tributária.

Considerando o caráter social das alterações que visam reduzir os impactos econômicos provocados pela pandemia e o entendimento da maioria dos membros da comissão de que o projeto se enquadra na exceção do inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95/98, a comissão entendeu pela inexistência de violação à legislação transcrita.

> "Art. 7º (....)
>
> II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-13-04-2021-10:07-0284/2

Fls 38

PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N.º 003-E-2021

No mérito, o projeto visa suspender a cobrança da taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento (TLIF) cobrada anualmente de qualquer pessoa física ou jurídica, nos seguintes termos:

> "Art. 106 - A Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento (TLIF), inicial ou anual, fundada no poder de polícia do Município tem como fato gerador:
> (...)
> II - a fiscalização efetiva ou potencial para controle a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação ou funcionamento de quaisquer atividades e verificação do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo no território do município, segurança, ordem ou tranquilidade públicas e legislações pertinentes."

Pretende também incluir a previsão na legislação que rege o ISSQN acerca das datas de vencimento do imposto pago anualmente pelos profissionais autônomos serem fixadas por decreto do executivo.

Propõe ainda permitir o parcelamento em até 24 vezes da taxa de concessão de utilização e de transferência das sepulturas do cemitério público municipal e reduzir de 1,5 UFM's para 1,0 UFM a taxa de manutenção pela titularidade de sepultura.

Ademais, tenciona incluir nova previsão na legislação que trata do programa de parcelamento ordinário, a fim de autorizar o parcelamento em até 100 (cem) vezes dos débitos decorrentes de ISSQN de pessoa jurídica sediada no Município, impedir a realização de novo parcelamento a partir do terceiro referente ao mesmo objeto, salvo se houver quitação de 30% do saldo devedor e autorizar a substituição do Termo de Confissão de Dívida Fiscal por aceite eletrônico.

Visa também regulamentar a baixa de ofício das inscrições que estiverem inativas, exigindo comprovação em relação à pessoa jurídica e impossibilidade de localização do contribuinte no endereço cadastrado quando se tratar de pessoa física.

Ainda visa abranger o recebimento institucional de bens dominicais e de uso comum do povo como hipótese de isenção de taxa de análise técnica de projeto de desmembramento de área.

Por fim, revoga dispositivo da legislação que rege o programa de parcelamento ordinário para afastar a necessidade de processo administrativo para exclusão de contribuinte que incorrer em atraso igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias no pagamento da segunda e/ou demais parcelas do acordo.

Revoga também dispositivo que trata da baixa de ofício das inscrições que estiverem inativas, afastando a exigência de baixa do CNPJ junto à Receita Federal ou JUCEMG para pessoa jurídica e falecimento ou baixa na entidade de classe para os profissionais autônomos. Finalmente revoga

Fls 39

PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N.º 003-E-2021

dispositivo constante da legislação que exige espera do período de 06 (seis) meses após o protesto da certidão de dívida ativa junto ao cartório de protestos para ajuizamento de ação de execução fiscal.

Esta comissão reputou conveniente acatar as emendas sugeridas pela Procuradoria do Legislativo, que seguem em anexo, em sua maioria relacionadas a técnica legislativa, salvo a emenda 01 que pretende suspender a cobrança da taxa de expedição do "Alvará para exploração de serviços de Transporte Escolar"; taxa de registro do Motorista/condutor principal de veículo destinado ao Transporte; taxa de registro do motorista/condutor substituto e/ou auxiliar de veículo destinado ao Transporte Escolar no Município; taxa de expedição do selo de Licenciamento anual, de que trata o art. 23 da Lei Complementar nº 079 de 08 de junho de 2015.

As diversas alterações se apresentam pertinentes e conforme o interesse público, não havendo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade a ser apontada.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão considera que o projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade e legalidade, não havendo óbice para sua regular tramitação.

SALA DAS COMISSÕES, 07 DE ABRIL DE 2021.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls. 20

PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N.º 003-E-2021

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2021

O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a suspender, no exercício de 2021, a cobrança das seguintes taxas:

I – taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento, de que trata a alínea "c" do art. 108 da Lei nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, com redação data pela Lei Complementar nº 120, de 20 de Dezembro de 2019;

II – taxa de expedição do "Alvará para exploração de serviços de Transporte Escolar"; taxa de registro do Motorista/condutor principal de veículo destinado ao Transporte; taxa de registro do motorista/condutor substituto e/ou auxiliar de veículo destinado ao Transporte Escolar no Município; taxa de expedição do selo de Licenciamento anual, de que trata o art. 23 da Lei Complementar nº 079 de 08 de junho de 2015.

Parágrafo único – Os pagamentos das taxas de que tratam os incisos do caput deste artigo já efetuados no exercício corrente poderão ser utilizados para compensação da obrigação no exercício seguinte, mediante requerimento."

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2021

O artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º – O Art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 26 de dezembro de 2017, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 31 - .....

(.....)

§4º - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, pago anualmente pelos profissionais autônomos, pessoas físicas, terão as datas de vencimentos fixadas por decreto do Poder Executivo no Calendário Anual de obrigações tributárias.".

Fls 11

PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N.º 003-E-2021

Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2021

O artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º – O §4º do art. 4º da Lei nº 2.447, de 07 de julho de 1983, com redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 26 de setembro de 2018, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º - .....

(.....)

§ 4º – Os valores a serem pagos pelos concessionários para uso perpétuo das sepulturas das quadras previstas no §3º do caput deste artigo será de 40 UFM's (quarenta Unidades Fiscais do Município) para as concessões e de 10 UFM's (dez Unidades Fiscais do Município) para as transferências, permitido o parcelamento desses valores em até 24 (vinte e quatro) pagamentos mensais e sucessivos."

Emenda Nº 004 ao Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2021

O artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

Art. 4º - O art. 7º da Lei Municipal nº 2.447, de 07 de julho de 1983, com redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 26 de setembro de 2018, passa a viger com a modificação do inciso III e acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 7º -.....

I-.....;

II-.....;

III - Taxa de manutenção - 1,0 UFM (uma Unidade Fiscal do Município);

IV -.....

FLS 12

PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N.º 003-E-2021

Parágrafo único - As taxas de que tratam o caput poderão ser parceladas em até 4 (quatro) vezes."

Emenda Nº 005 ao Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2021

O artigo 5º do Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 5º - O Art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 28 de Julho de 2017, passa a viger acrescido do seguinte §2º, convertendo o atual parágrafo único em §1º, com a seguinte redação:

"Art. 8º - .....

§ 1º – Não será concedido parcelamento em caráter ordinário em relação aos créditos oriundos do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

§ 2º - No caso de débitos decorrentes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de pessoas jurídicas sediadas no Município de Conselheiro Lafaiete, poderá ser concedido parcelamento, a qualquer tempo, caso requerido, em caráter ordinário, em número não superior a 100 (cem) parcelas, mensais e sucessivas, desde que o valor de cada uma não seja inferior a 7,5 UFM's (sete e meio Unidades Fiscais do Município) ."

Emenda Nº 006 ao Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2021

O artigo 6º do Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 6º - O Art. 10 da Lei Complementar nº 95, de 28 de julho de 2017, passa a viger acrescido do seguinte inciso:

"Art.10 - .....

I-.....;

II-.....;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 43

PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N.º 003-E-2021

III- no terceiro parcelamento e seguintes, quando se tratar do mesmo objeto, salvo mediante a quitação à vista de 30% (trinta por cento) do saldo devedor".

Emenda Nº 007 ao Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2021

O artigo 7º do Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 7º - O Art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 28 de julho de 2017, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 13 - .....

(.....)

Parágrafo único – Fica facultada, a critério da Administração Municipal, a substituição da assinatura do Termo de Confissão de Dívida Fiscal por aceite eletrônico diretamente no site do Município, para parcelamentos de valor igual ou inferior ao estabelecido no Art. 9º da Lei Municipal nº 5.979, de 17 de julho de 2019, cujo pagamento da primeira parcela suprirá o termo para todos os efeitos legais."

Emenda Nº 008 ao Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2021

O artigo 8º do Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 8º - O § 5º do Art. 172-A da Lei nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, com redação dada pela Lei Complementar nº 108, de 13 de novembro de 2018, passa a viger com a seguinte redação:

"Art.172-A - .....

(.....)

"§ 5º - O Município poderá dar baixa de ofício nas inscrições que estiverem inativas, no mínimo, nos últimos 10 (dez) anos, cancelando os lançamentos existentes, em se tratando de pessoas jurídicas com inatividade comprovada conforme disposto no § 1º do caput deste artigo, e se pessoa física após retorno de comunicação do ato enviado por via postal no

PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N.º 003-E-2021

endereço constante do cadastro ou por diligência realizada pela autoridade fiscal, onde fique comprovada a impossibilidade de localização do contribuinte no endereço cadastrado, publicando-se a relação de inscrições baixadas na Imprensa Oficial e na página do Município na internet, para valer 30 (trinta) dias após a última publicação".

Emenda Nº 009 ao Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2021

O artigo 9º do Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 9º - O item 37 do Anexo I da Lei Complementar nº 21, de 22 de dezembro de 2009, com redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 26 de novembro de 2018, passa a viger com a seguinte redação;

"...	...	...	...
Item 37	***Análise técnica e aprovação de Projeto de desmembramento de área, objetivando regularização de imóvel, decorrente de área com finalidade de doação ao Município, abrangendo o recebimento institucional de bens dominicais e de uso comum do povo.***	***Por m²***	***Isento***
...	...	...	..."

Emenda Nº 010 ao Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2021

O artigo 10 do Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 10 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls 5

PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N.º 003-E-2021
Emenda Nº 011 ao Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2021

O Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2021 passa a viger acrescido do seguinte artigo:

"Art. ..... – Ficam revogados:

I - o parágrafo único do Art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 28 de julho de 2017;

II - o §6º do Art. 172-A, da Lei nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980;

III - o inciso III do art. 13, da Lei nº 5.979, de 17 de julho de 2019;

IV – a Lei nº 2.476, de 30 de dezembro de 1983."

SALA DAS COMISSÕES, 07 DE ABRIL DE 2021.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

15 ABR. 2021

Comunicado nº 033/2021

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Eustáquio Cândido da Silva, Sandro José dos Santos e André Luís de Menezes, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 003-E-2021	Dispõe sobre alteração de dispositivos do Código Tributário, e Legislações Correlatas Municipais e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei Complementar 006-E-2021	Prorroga os prazos previstos no parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 126, de 15 de outubro de 2020, e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 016/2021	Altera a Lei nº 5.694, de 04 de janeiro de 2014, que "Dispõe sobre a reserva percentual de vagas de atendimento aos idosos nos locais onde se emitem carteira de identidade e CPF no Município de Conselheiro Lafaiete, na forma que especifica.	Vereador João Paulo Fernandes Resende

Glicinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681